

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1 (uma) UFP.

II - for contrária, no todo ou em parte, ao município.

### SEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 182 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - da decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 183 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 184 - Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 185 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 187 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.



Art. 188 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 189 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 190 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 191 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 192 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.



### CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 193 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos.

Art. 194 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 195 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 174.

Art. 196 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 197 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão Fazendário competente.

Art. 198 - O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 199 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 200 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 120, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento:

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

## CAPÍTULO IV

### CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 201 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 202 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 203 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## CAPÍTULO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 204 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 205 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

ESTADO DA BAHIA



Processo: 10666e18 - Doc: 833 - Documento Assinado com Segurança por IPIRÁ - Nº 20096620080 00294833  
Documento Assinado com Segurança por IPIRÁ - Nº 20096620080 00294833  
Assinado em: 26/09/2011 10:58:07  
Assinado por: ANTONIO SANKI  
Assinado em: 26/09/2011 10:58:07  
Assinado por: ANTONIO SANKI  
Assinado em: 26/09/2011 10:58:07  
Assinado por: ANTONIO SANKI  
Assinado em: 26/09/2011 10:58:07  
Assinado por: ANTONIO SANKI  
Assinado em: 26/09/2011 10:58:07  
Assinado por: ANTONIO SANKI

LEI Nº .507, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

"Altera dispositivos da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais textos legais em vigor.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica alterado o "caput" do Art. 10 e incluído o § 1º, sendo renumerado o parágrafo único, da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal que passam a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 10. A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou de venda no mercado.

§ 1º. A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei que definirá a Planta Genérica de Valores ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Art. 2º. Fica alterado o artigo 20 da Lei nº 214 de 18 de Dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## SEÇÃO VII DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

### SUBSEÇÃO I DA IMUNIDADE

"Art. 20. Não serão alcançados por Lei Municipal, na condição de contribuintes dos seus Impostos, as seguintes entidades:

I - os entes federados União, Estado e Município, referente aos seus patrimônios, renda ou serviços, uns dos outros, bem como, as suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

## ESTADO DA BAHIA



Processo: 10666e28 - Doc: 833 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTISSERANINDAOC - 2019062008010294583  
Decretamento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTISSERANINDAOC - 2019062008010294583  
Asses qm: https://etcm.ba.gov.br/epi/validarDocSemCodigo de Verificacao  
Asses em: http://etcm.ba.gov.br/epi/validarDocSemCodigo de Verificacao: 8099cedd924478c92691576881151b

II – os templos de quaisquer cultos, referentes ao imóvel utilizado para a celebração das atividades religiosas, não considerando outras atividades da entidade dirigente, em locais diversos;

Parágrafo único. A imunidade estabelecida nos incisos I e II, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.”

**Art. 3º.** Fica incluído a Lei nº 214 de 18 de Dezembro de 1997 o artigo 20 - A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### SUBSEÇÃO I DAS ISENÇÕES

“**Art. 20 - A.** Podem ser isentas de impostos municipais, sobre a renda e o patrimônio, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e aquelas entidades que desenvolvam atividades de Educação e de Assistência Social, reconhecidas e declaradas pelo Município, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

§ 1º - Para ser beneficiada pela isenção a que se refere o caput, a entidade declarada como filantrópica e sem fins lucrativos, deve atender as seguintes condições:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV- Possuir o reconhecimento pelo Município de entidade sem fins lucrativos;
- V- Declaração, mediante Lei, de entidade de utilidade pública municipal.

§ 2º - As condições a que se refere o § 1º são exclusivamente, àquelas relacionadas diretamente as atividades que se enquadram entre os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

**Art. 4º.** Fica alterado o § 3º do art. 28 da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º- Não se inclui na base de cálculo do imposto, o valor dos materiais utilizados no serviço de engenharia, subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviço, desde que o referido material seja produzido fora do local da prestação e fornecido pelo próprio prestador dos serviços, e que o referido material tenha sofrido incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes e Comunicações – ICMS”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

ESTADO DA BAHIA



Processo: 10666e18 - Doc: 833 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS SERRA ANDRADE - 201906270080 02194833  
Decretamento Assinado Digitalmente por: MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS SERRA ANDRADE - 201906270080 02194833  
Asses em: https://eicm.ba.gov.br/epi/validar/sem\_codigo\_documento.html#id\_documento=10666e18&id\_documento=8099cedd924478c92691576a81151b  
Asses em: https://eicm.ba.gov.br/epi/validar/sem\_codigo\_documento.html#id\_documento=10666e18&id\_documento=8099cedd924478c92691576a81151b

Art. 5º. Fica revogado o § 5º do artigo 28 da Lei nº 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal.

Art. 6º. Fica alterado o Art. 28-A e excluído o seu parágrafo único, da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA I, anexa a esta Lei.”

Art. 7º. Fica incluído ao § 1º do art. 59 da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, o item “g” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 59. ....

§ 1º. Estão sujeitos à prévia licença:

a) .....

g) o funcionamento de estabelecimentos que ofereça perigo eminente de contaminação a saúde pública e ao meio ambiente municipal.”

Art. 8º. Fica incluído ao Art. 60, da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, os §§ 3º, 4º e 5º e 6º que passam a vigorarem com as seguintes redações:

“§ 3º - O Poder Executivo, mediante Regulamento, poderá instituir o Alvará Provisório, a título precário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o objetivo de facilitar o andamento do processo de abertura da atividade do requisitante do licenciamento.

§ 4º - Na cobrança da TLL e TFF, aplica-se o disposto na TABELA II, anexa a esta lei.

§ 5º - Na aplicação da cobrança da TLL e TFF, através da TABELA II, anexa a esta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, estratificações de valores a ser cobrado dentro da mesma atividade e código, com o objetivo de atender especificações locais, levando-se em consideração o porte da atividade, em termos de dimensão da área, movimentação de pessoas e risco do empreendimento fiscalizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

ESTADO DA BAHIA



Processo: 10666e28 - Doc: 833 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIANELO ANTÔNIO SANTOS SERRA ANDRADE - 2019/62/00801 0219-4583  
Assinado em: 2019/08/29 10:58:37  
Assine em: https://e1c1n.pao.gov.br/epi/validarDocSemCodigoDocumento  
Assine em: http://e1c1n.pao.gov.br/epi/validarDocSemCodigoDocumento

§ 6º - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades existentes no empreendimento, cujo licenciamento e fiscalização seja necessário, na forma da TABELA II, anexa a esta Lei.”

Art. 9º. Fica incluído o Art. 70-A e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º na Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, que passam a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 70 - A. A Taxa de Vigilância Sanitária –TVS, fundada no Poder de Polícia do Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita nº. X, anexa a esta lei.

§ 1º- Submetem-se a esta taxa o exercício de atividades relacionadas na Tabela de Receita nº. X.

§ 2º- A Taxa de Vigilância Sanitária será devida, pelo lançamento, no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária.

§ 3º.- O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetivada, na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 4º - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 10. Fica alterado o art. 209 e seus incisos de I a III da Lei nº. 214, de 18 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, que passam a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 209. Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas de mora, calculados sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 2% ( dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 5% ( cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo Ba - 052 - Estrada do Feijão - Km 86 - CEP 44.600-000  
CGC. 14.042.659/0001-15 - PABX (75)254-1394



Processo nº 10666e18 - Doc. 843 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIANELO ANTONIO SANTOS SERRA ANDRADE - 2019/06/20/08:01:02:49:583  
Documento Assinado Digitalmente por: MARIANELO ANTONIO SANTOS SERRA ANDRADE - 2019/06/20/08:01:02:49:583  
Asses em: https://e.cdn.ba.gov.br/epi/validar/sem\_codigo\_codigo\_documento.html  
Asses em: https://e.cdn.ba.gov.br/epi/validar/sem\_codigo\_codigo\_documento.html

## TABELA DE RECEITA Nº I ANEXA A LEI Nº 507/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	UFM	%
01	Serviços de saúde com internamento, assistência médica e congêneres dos subitens 4.01 a 4.05 da Lista de Serviço.		3,0
02	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, do subitem 7.16 da Lista de Serviço, desde que de vegetação nativa.		3,0
03	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, dos sub itens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviço		3,0
04	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: 1. Nos sub itens 12.01, 12.03, 12.05, 12.08 e 12.16		3,0
05	Serviços de transporte municipal na área de atendimento ao estudante, professores e pacientes em tratamento de saúde: 1. No sub item 16.01		2,0
06	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município. Após 3 anos de atividade no município.	20 30	
07	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município. Após 3 anos de atividade no município.	15 25	
08	Sociedades Uni profissionais Imposto mensal por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não. Até cinco sócios ou profissionais habilitados  De seis a dez sócios ou profissionais habilitados – <i>no que exceder a cinco sócios ou profissionais habilitados</i>  Mais de dez sócios ou profissionais habilitados – <i>no que exceder a dez sócios ou profissionais habilitados</i>	30  40 50	
09	Demais prestações de Serviço constantes da Lista de Serviço Anexa		5,0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

ESTADO DA BAHIA

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá, em 26 de setembro de 2011.

  
Antonio Diomário Gomes de Sá  
Prefeito

Processo: 10666e28 - Doc: 843 - Documento Assinado Digitalmente por ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA  
Documento Assinado Digitalmente por ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA  
Asses em: <https://e1ch.pcp.br/cp/validarDoc.aspx?CodigoDoc=10666e28&CodigoAsses=843>  
Asses em: <http://e1ch.pcp.br/cp/validarDoc.aspx?CodigoDoc=10666e28&CodigoAsses=843>



# Prefeitura Municipal de Ipirá

ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86 – CEP 44.600-000

CGC 14.042.659/0001-15 – PABX (\*\*75) 3254-1394

site: www.pmipira.hpg.com.br

II – Umburana, Rio do Peixe, Malhador, Amparo, Cágados e áreas vizinhas.

VT: 500,00 mínimo

VT: 600,00 máximo

III – Trapiá e áreas vizinhas.

VT: 300,00 mínimo

VT: 400,00 máximo

IV – Caixa D'Água,

VT: 120,00

VT: 200,00

V – Loteamento Tamburi, Flor do Norte, Morada Nobre, Agnaldo Lima e Mirante.

VM: 500,00

VI – Loteamento Pindorama, Velho Horizonte Portal e Novo Horizonte.

VM: 300,00

Art. 3º - Os imóveis residenciais, comerciais e outros serão classificados segundo a natureza e o valor venal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Compete ao responsável pela fiscalização e a arrecadação dos impostos municipais mandar efetuar a avaliação, toda vez que houver dúvidas quanto ao valor do imóvel declarado.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá 02 de outubro de 2006.

Dr. ANTONIO DIOMÁRIO GOMES DE SÁ  
Prefeito



Processo: 106662/06 - Documento Assinado Digitalmente por MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS, SANTOS SERAPINDIÃO 2009060200080100294583  
Assinado eletronicamente no sistema de Assinatura Digital em 02/10/2006 às 14:58:37  
Asses em: https://www.pmipira.hpg.com.br/validar\_documento.asp?codigo\_documento=60994583  
Asses em: https://www.pmipira.hpg.com.br/validar\_documento.asp?codigo\_documento=60994583



Art. 206 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 207 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de onerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 208 - São sujeitas à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 209 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 10% ( por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento; ,

II - 15% ( por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento; •

III - 20% ( por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento e até o final do exercício;

IV - Após o final do exercício o débito mais os acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa do Município, sujeitando o infrator a execução e penhora de bens.

Art. 210 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

Multa

Processo: 10666e78 - Doc. 843 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO DE SAANTOS SANTOS SERRA ANDRADE - 200906020080 0029-5833  
Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO DE SAANTOS SANTOS SERRA ANDRADE - 200906020080 0029-5833  
Assinado em: 19/09/2009 10:15:47  
Assinado em: 19/09/2009 10:15:47  
Assinado em: 19/09/2009 10:15:47  
Assinado em: 19/09/2009 10:15:47

XIX - 50 UFM, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do enquadramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XX - 20 UFM, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 211 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, comprovante do Recolhimento dos Impostos respectivos ou do recolhimento da não incidência ou isenção, Certidão de Aprovação do Loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do art. 17 desta Lei.

Art. 213 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo, em escala permitida, sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 214 - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

\* Art. 215 - Fica criada a Unidade Fiscal Padrão (UFP) do Município de Ipirá, que servirá de base de cálculo aos tributos e penalidades.

\* Art. 216 - O valor da Unidade Fiscal Padrão (UFP) do Município de Ipirá, é igual a ( expressar o valor em moeda corrente R\$ ) R\$ 1,00 ( UM REAL )

§ 1º - Todos os valores da legislação tributária Municipal e os constantes de registros fiscais grafados em moeda corrente do País, inclusive do Cadastro Imobiliário Municipal, poderão ser traduzidos em UFP, apurados nos termos dos parâmetros acima vertidos.

§ 2º - O valor da UFP será atualizado ( semestralmente de acordo com a variação da UFIR)

ACABOU

II - 30% ( por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 100 UFM quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário fiscal;

IV - 100 UFM, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V - 100 UFM, ao sujeito passivo que nega-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 100 UFM, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

VII - 100 UFM, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII - 100 UFM, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 100 UFM, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 100 UFM, ao sujeito passivo que tenha efetuada a retenção na fonte prevista em lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI - 500 UFM, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização de repartição fiscal;

XII - 100 UFM, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no art. 143- - Da Prescrição do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;

XIII - 50 UFM, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV - 100 UFM, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 200 UFM, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - 100 UFM, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII - 100 UFM, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 100 UFM, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;



Processo: 10666e18 - Doc: 83- Documento Assinado Digitalmente por MARCELO ANTONIO SAKI Nº 19970989-86489915887  
Documento Assinado Digitalmente por MARCELO ANTONIO SAKI Nº 19970989-86489915887  
Assese em: <https://e1trn.fazenda.gov.br/epv/validarDocSemCodigoVerificador>  
Assese em: <http://e1trn.fazenda.gov.br/epv/validarDocSemCodigoVerificador>





Processo: 10666e18 - Doc: 843 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIANA ANTÔNIO SANTOS SERRA ANDRADE - 2009062008010294583  
Documento Assinado Digitalmente por: MARIANA ANTÔNIO SANTOS SERRA ANDRADE - 2009062008010294583  
Asses em: https://e.tribuna.gov.br/ep/validarDoc?semCodigoAutenticacao=884838218474997098944614889915887  
Asses em: https://e.tribuna.gov.br/ep/validarDoc?semCodigoAutenticacao=884838218474997098944614889915887

§ 2º - O valor da UFP será atualizado (semestralmente de acordo com a variação da (UFIR)

§ 3º - Anualmente deverá o Poder Executivo estabelecer o valor da UFP para o mês de janeiro do exercício financeiro seguinte.

Art. 217 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 218 - Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1998 revogadas as disposições em contrário.

Ipirá, 18 de dezembro de 1997

PREFEITO MUNICIPAL